

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**GEORGE SARMENTO LINS JUNIOR**

**JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UEPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFES – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: George Sarmento Lins Junior; José Claudio Monteiro de Brito Filho; Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-612-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# **XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA**

## **DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

---

### **Apresentação**

O XXVII Encontro Nacional do CONPEDI – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito em parceria com o Curso de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da UFBA - Universidade Federal da Bahia que ocorreu nos dias 13,14 e 15 de junho de 2018, em Salvador, cujo tema foi: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural.

Dentre as diversas atividades acadêmicas empreendidas neste evento, tem-se os grupos de trabalho temáticos que produzem obras agregadas sob o tema comum do mesmo.

Neste sentido, para operacionalizar tal modelo, os coordenadores dos GTs são os responsáveis pela organização dos trabalhos em blocos temáticos, dando coerência à produção com fundamento nos temas apresentados.

No caso concreto, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I, coordenado pelos professores George Sarmiento Lins Junior, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Lucas Gonçalves da Silva, foi palco da discussão de trabalhos que ora são publicados, tendo como fundamento textos apresentados que lidam com diversas facetas deste objeto fundamental de estudos para a doutrina contemporânea brasileira.

Como divisões possíveis deste tema, na doutrina constitucional, o tema dos direitos fundamentais tem merecido atenção de muitos pesquisadores, que notadamente se posicionam em três planos: teoria dos direitos fundamentais, direitos fundamentais e garantias fundamentais, ambos em espécie.

Logo, as discussões doutrinárias trazidas nas apresentações e debates orais representaram atividades de pesquisa e de diálogos armados por atores da comunidade acadêmica, de diversas instituições (públicas e privadas) que representam o Brasil em todas as latitudes e longitudes, muitas vezes com aplicação das teorias mencionadas à problemas empíricos, perfazendo uma forma empírico-dialética de pesquisa.

Com o objetivo de dinamizar a leitura, os artigos foram dispostos considerando a aproximação temática:

1. LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DISCURSO DE ÓDIO: UM ESTUDO COMPARADO ENTRE O DIREITO BRASILEIRO E O NORTE-AMERICANO
2. AS REDES SOCIAIS: O DIREITO À PRIVACIDADE VERSUS A LIBERDADE: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DESSES PRINCÍPIOS E A SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO
3. AFIRMAÇÃO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO COMO LIMITE AO DISCURSO DE ÓDIO
4. DISCURSO DO ÓDIO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: INTOLERÂNCIA OU DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO?
5. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VISÃO DE JOHN STUART MILL
6. DIREITO AO DESENVOLVIMENTO, NORDESTE BRASILEIRO E DISCURSO DE ÓDIO
7. ESPORTE COMO ARTE: UM CONFRONTO ENTRE O DIREITO À IMAGEM E A LIBERDADE IMPRENSA
8. O DIREITO DE IMPRENSA COMO DIREITO DA PERSONALIDADE
9. DEFICIENCIA COMO PRIVACAO DE LIBERDADES: EM BUSCA DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DA PESSOA DEFICIENTE
10. A ATUAÇÃO DO DIREITO COMO INSTRUMENTO REGULADOR NA SOCIEDADE: DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA FRENTE O TRANSEXUAL
11. PORNOGRAFIA E SEXUALIDADE: UMA DENÚNCIA DA CONDIÇÃO FEMININA
12. O BULLYING RELIGIOSO COMO OFENSA À DIGNIDADE HUMANA: A CONTRIBUIÇÃO DA TEORIA DO RECONHECIMENTO PARA A CONSTITUIÇÃO DA IDENTIDADE E DA LIBERDADE RELIGIOSA DO SUJEITO

13. A TEORIA DO DEVER DA ACOMODAÇÃO RAZOÁVEL COMO INSTRUMENTO DE EFETIVIDADE DO DIREITO FUNDAMENTAL À LIBERDADE RELIGIOSA NA RELAÇÃO DE EMPREGO.

14. PROSELITISMO RELIGIOSO: UM DIREITO INCOVENIENTE

15. CULTURA CIGANA: A PRÁTICA DO NOMADISMO E A CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

16. DIREITO FUNDAMENTAL A IGUALDADE DE GÊNERO

17. ENSAIO SOBRE UM VIGENTE DIÁLOGO ENTRE O MÍNIMO EXISTENCIAL TAL QUAL BALIZA AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS E A UTILIZAÇÃO DA RESERVA DO POSSÍVEL

18. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COMO MEIO DE REALIZAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

19. A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO ÂMBITO DAS INVESTIGAÇÕES CORPORATIVAS INTERNAS

20. PRIORIDADE ABSOLUTA VERSUS RESERVA DO POSSÍVEL: O NEOCONSTITUCIONALISMO E A SUPERAÇÃO DO DISCRUSO PROGRAMÁTICO DOS DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

21. REFLEXOS DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NO DIREITO INFANTO-JUVENIL

Destaca-se que além da rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica dos eventos do CONPEDI, uma vez que se constitui atualmente o mais importante fórum de discussão da pesquisa em Direito no Brasil, e, portanto, ponto de encontro de pesquisados das mais diversas regiões do Brasil.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI e desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. George Sarmiento Lins Junior - UFAL

Prof. Dr. José Claudio Monteiro de Brito Filho - UFPA e CESUPA

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento.  
Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA VISÃO DE JOHN STUART MILL**  
**FREEDOM OF EXPRESSION IN THE VISON OF JOHN STUART MILL**

**Rosaly Bacha Lopes**  
**José Claudio Monteiro de Brito Filho**

**Resumo**

O artigo objetiva analisar o pensamento de John Stuart Mill sobre a liberdade de expressão na obra “Ensaio Sobre a Liberdade”, no qual defende a noção de liberdade total (contanto que não provoque dano outrem). Mill é considerado o maior expoente quando o assunto é a liberdade de expressão. A metodologia empregada se baseou no levantamento de dados secundários colhidos a partir da técnica de documentação indireta, sobre os quais se aplicou o método hermenêutico, considerando que se visa analisar o pensamento de John Stuart Mill sobre a liberdade de expressão. Concluiu-se que Mill defende a ideia de liberdade ampla.

**Palavras-chave:** Liberalismo, Liberdade de pensamento, Liberdade de expressão, Princípio do dano, John stuart mill

**Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to analyze the thinking of John Stuart Mill on freedom of expression in the work "essay on freedom", in which he defends the notion of total freedom (as long as it does not harm others). Mill is considered the greatest exponent when it comes to freedom of expression. The methodology used was based on a survey of secondary data collected from indirect documentation technique, which applied the hermeneutical method, whereas it aims to analyze the thinking of John Stuart Mill on freedom of expression. It was concluded that Mill defends the idea of freedom.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Liberalism, Freedom of thought, Freedom of expression, Principle of damage, John stuart mill

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo objetiva analisar o pensamento de John Stuart Mill sobre a liberdade de expressão na obra intitulada “Ensaio Sobre a Liberdade”, no qual defende a noção de liberdade total (contanto que não provoque dano outrem). Mill é considerado o maior expoente quando o assunto é a liberdade de expressão.

Considerada uma obra clássica “On Liberty” (1859), a qual será o marco teórico usado para o presente estudo, por trazer as razões pelas quais se deve dispor de plena liberdade. Para Mill a liberdade é importante por si mesma e, ainda, o é na construção de um Estado justo.

Mill (2005) nasceu em Londres, em 1806, foi submetido a uma educação rigorosa em casa com seu pai, James Mill, porque naquele tempo era comum não frequentar a escola. Considerado uma criança prodígio, com a idade de três anos iniciou o estudo do grego; aos 8 anos já tinha lido a versão original de Heródoto e vários diálogos de Platão, nesse mesmo período começou a estudar o Latim.

Ainda sobre a vida e obra do autor, Mill (2005) publicou várias obras, ficou conhecido pela obra “Sobre a Liberdade” (1859), em que sustenta que o Estado deve abster-se de interferir na vida das pessoas, deve oportunizar a todo cidadão a livre manifestação de pensamento. Mill defende a máxima liberdade de expressão com base em vários argumentos, os quais serão tratados em momento oportuno. Na obra “Utilitarismo” (1861), Mill defende o utilitarismo, segundo o qual a única coisa boa é o prazer, e a única coisa má a dor, e que há que maximizar o prazer e minimizar a dor.

O Capítulo I, da obra “Sobre a Liberdade”, aborda a diferença do tratamento da filosofia moral para filosofia política, pensada sobre duas concepções utilitaristas: concepção moral e concepção política. Mill (2006) utiliza o argumento utilitarista para defender a liberdade individual como uma concepção moral (moral individual): trabalha as questões de escolhas, de modo que o indivíduo tem o livre arbítrio para fazer suas escolhas, daquilo que entende ser certo ou errado, concepção essa voltada para o indivíduo.

A filosofia moral (certo e errado, bem e o mal) vai buscar o princípio da maior felicidade, por isso que toda tomada de decisão deve ser voltada para essa finalidade, por ser uma filosofia que está ligada à questão individual. Ademais, a ação é motivada pela prática de ato que vislumbra a felicidade, pertence ao campo da liberdade moral, utilitarismo na concepção moral que preza a felicidade do maior número de pessoas como a forma correta de agir.

Essa filosofia está ligada ao aspecto individual, entretanto, tem-se uma preocupação com o coletivo, aqui entra em cena o princípio do dano. Assim, o indivíduo ao praticar uma



ação potencializada pela busca da maior felicidade, pode prejudicar os outros; quando isso ocorre o Estado está autorizado a intervir na liberdade do autor da ação (princípio do dano), por mais que esteja dentro do seu aspecto individual, sofrerá restrição na sua liberdade, por ferir terceiros.

O Utilitarismo como uma concepção política (Instituição), cuida de como as instituições devem agir para proporcionar o máximo de bem estar para coletividade. Mill defende a liberdade contingente que caminha em direção do bem estar do indivíduo, isto é, essa liberdade é utilizada para buscar o bem individual e o bem da população em geral, pensando na coletividade.

A liberdade contingente está relacionada ao bem-estar individual e, conseqüentemente, ao bem estar da coletividade, contudo, não necessariamente preciso que a coletividade seja atingida. Tenho a preferência para fazer determinado ato, desde que essa ação não atinja a coletividade, a este respeito entra em cena o princípio do dano. Em suma, a liberdade contingente está ligada ao bem individual, de modo que minha ação não pode afetar prejudicando outras pessoas, de modo que uma decisão livre não pode prejudicar terceiros (princípio do dano).

No Capítulo II, sobre a liberdade de pensamento e discussão, Mill (2006) não trata de todas as liberdades, dará atenção à liberdade mais emergente, a liberdade de expressão. A liberdade de expressão parece ser o direito mais icônico da humanidade, sua discussão, ainda, é muito forte, Mill leva a liberdade de expressão aos extremos.

No referido capítulo dedicado à liberdade de expressão, o autor tratará dos argumentos a favor da liberdade, considerado a mais poderosa defesa da liberdade de opinião e de expressão alguma vez feita. A liberdade de expressão é um dos direitos humanos fundamentais, consagrado no artigo 19º da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

O que resta, a saber, é o pensamento de John Stuart Mill sobre a liberdade de expressão.

Objetiva-se analisar o pensamento de John Stuart Mill sobre a liberdade de expressão na obra intitulada “Ensaio Sobre a Liberdade”. Mill (2006) é considerado o maior expoente quando o assunto é a liberdade de expressão, no qual defende a noção de liberdade total (contanto que não provoque dano outrem).

Qual o âmbito da vida do indivíduo que deve ser protegida, que são abarcados por essa proteção, de modo que o Estado não pode legislar para limitar? Para Mill (2006) existem

algumas esferas da vida do indivíduo que não podem sofrer restrições, a partir da ideia do princípio do dano.

Em breve síntese, para Mill (2006) a liberdade de pensamento, da qual a liberdade de expressão é decorrente, permite aos indivíduos expressar livremente suas opiniões e sentimentos. Ademais, o indivíduo é livre para construir seu projeto de vida, fazendo suas escolhas, livremente, de gostos e objetivos em busca da sua felicidade. O indivíduo tem liberdade de expressão e, ainda, liberdade de criar seu projeto de vida e, por fim, a liberdade de associação livre, para qualquer propósito que não envolva dano para outros. Ao Estado é vedado impor o que o indivíduo deve pensar, interferir nos planos individuais e, ainda, na sua associação livre.

Para Mill (2006, p. 44), a verdadeira liberdade que merece o nome é aquela que o indivíduo é livre para procurar o modo de vida que lhe aprouver, à sua própria maneira, desde que isso não prive os outros do seu bem, ou dificulte o seu alcance.

A metodologia empregada no presente artigo é que permite toda a análise do que se propõe, baseia-se no levantamento de dados secundários de acordo com a técnica de documentação indireta, especialmente, a obra “Ensaio Sobre a Liberdade” de autoria de John Stuart Mill, sobre a qual se aplicou o método hermenêutico, considerando que se visa analisar o pensamento de John Stuart Mill sobre a liberdade de expressão.

## **2 A LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Primeiramente, faz-se necessário tecer algumas considerações acerca do liberalismo. Seu surgimento ocorreu em oposição ao Absolutismo monárquico europeu, tendo como definição a defesa da liberdade individual combinada com a limitação do poder do Estado. Sendo que o seu valor fundamental é a máxima liberdade, e o Estado é um mal preciso para evitar que o exercício da liberdade de um afronte a liberdade do outro. Os limites do Estado no liberalismo é bem fixado, restando garantir a liberdade dos indivíduos, de modo a protegê-los uns dos outros; qualquer ingerência que extrapole esse propósito seria uma afronta da liberdade e, por isso, ilegítima.

John Stuart Mill (2006) pertence à segunda fase do liberalismo, conhecida de liberalismo moderno. Seu nascedouro deu-se em razão das crises e das injustiças perpetradas pelo livre mercado, além da necessidade de uma intervenção do Estado para proporcionar o equilíbrio do mercado e, ainda, um acesso mais amplo e igualitário aos recursos sociais. O liberalismo moderno apresenta uma vertente econômica e uma vertente política.

O liberalismo econômico situa-se no campo da economia, objetiva encontrar a melhor estratégia para proporcionar conjuntamente crescimento e estabilidade às economias. Por ser uma doutrina econômica defende a liberdade no sentido puramente econômico (de comprar, de vender e de consumir). No sentido político, o liberalismo é uma doutrina política que objetiva promover os direitos políticos dos indivíduos (liberdade de ir e vir, de expressão, de associação, etc) e, ainda, limitar o poder do Estado. Em suma, o liberalismo econômico está adstrito às ingerências impróprias do Estado na liberdade do mercado e o liberalismo político está ligado na interferência injusta do Estado na liberdade do indivíduo.

Nesse sentido, a obra “Uma teoria da justiça”, de John Rawls (2008) é considerada a mais importante do novo liberalismo. Rawls cria um ambiente imaginário, no qual o indivíduo acobertado pelo véu da ignorância escolheria dois princípios de justiça, segundo os quais gostaria de viver, quais sejam: o Princípio da máxima liberdade igual que prevê: “Cada pessoa terá direito igual ao esquema mais amplo de liberdades iguais básicas, compatível com um esquema semelhante de liberdades para as outras” (RAWLS, 2008, p. 73) e o Princípio da diferença compensatória que estabelece que as desigualdades sociais e econômicas devam ser firmadas de maneira que tornem-se as mais benéficas possíveis para os membros menos protegidos da sociedade, além dos cargos e posições sejam acessíveis a todos sob condições de justa igualdade de oportunidades.

Ainda, nessa perspectiva, o Princípio da diferença compensatória está ligado à preocupação típica do liberalismo moderno, qual seja: adequar a liberdade com a justiça social, de maneira que o Estado deve promover uma justa igualdade de oportunidades, assim como onde inexistir essa igualdade, pode conceder tratamento diferenciado e mais benéfico para os mais necessitados.

Nesse cenário, a liberdade era vista no sistema de autoridade, de modo que a liberdade aparecia como algo que protegia o indivíduo da tirania, então, a liberdade significava proteção contra a tirania dos governantes políticos (MILL, 2006).

A liberdade protege o indivíduo da ingerência do Estado nos assuntos individuais que só lhe diz respeito, por pertencer ao seu domínio pessoal, familiar, econômico e social, eis que essa proteção envolve o modo de vida que lhe aprouver, desde que não cause ofensa nem prejuízo para os outros indivíduos. A liberdade do indivíduo é a essência do liberalismo.

A liberdade é um dos primeiros conceitos que serão trabalhados para toda decisão política, em razão da sua importância para a tomada de decisão. Então Mill primeiro irá trabalhar com a liberdade, porque a liberdade permite que o ser humano se desenvolva, promovendo um desenvolvimento individual, tanto quanto, um desenvolvimento da

coletividade. Em que contexto Mill (2006) está inserido dentro da filosofia política e por qual razão o autor está preocupado em discutir a liberdade?

Os autores que precederam Mill, no que tange a linha cronológica do pensamento, tinham a preocupação com a ideia de liberdade entre indivíduos, ou alguns grupos de indivíduos, frente ao Estado.

Em Hobbes (2006) se discutia qual o limite da liberdade do indivíduo verso os poderes do Estado soberano, poder esse quase ilimitado, poder absoluto, tendo como única restrição a perda de legitimidade, caso em que não tivesse capacidade ou se não garantisse o direito à vida das pessoas. O conceito de vida Hobbesiana é de estar vivo, afastando o entendimento de vida digna, conceito previsto na Constituição Federal de 1988, então, o único limite que o Estado tinha em Hobbes frente ao indivíduo, era o dever de garantir a vida das pessoas. No contrato social previsto por Hobbes, todas as liberdades naturais do indivíduo são delegadas ao soberano na forma de poderes para governá-las absolutamente, exceto a liberdade de estar vivo que permanece com os indivíduos como liberdade, o Estado tem o dever de proteger; a preocupação era caracterizar o limite do Estado perante o indivíduo.

O pacto é ajustado, porque os homens querem sobreviver, por essa razão são obrigados a firmar tal contrato, deixando de lado suas liberdades em nome de suas subsistências. O Estado é o ente que detém a moral, o direito e a religião, dando em troca paz e segurança aos seus súditos, por essa razão o poder absoluto hobbesiano não é um fim em si mesmo, mas um meio para se realizar os direitos básicos à vida e à liberdade dos indivíduos.

Em Locke (1998) a ideia de contrato é diferente, os indivíduos firmam um pacto social, no qual delegam poderes a um ente que investido de poder legítimo possa usar a força coativa com o fito de garantir suas vidas, liberdades e as propriedades privadas. Então, todas as liberdades que o indivíduo tinha no estado da natureza, permanece consigo, sendo que ao Estado cabe a proteção dessas liberdades.

Mill, no contexto inglês, rompe com os pensamentos precedentes, os quais tinham como preocupação a limitação da liberdade dos indivíduos verso Estados, agora o foco passou para a limitação de liberdade dos indivíduos verso a liberdade da maioria. Mill aduz que a preocupação dos filósofos que lhe precederam era que o Estado fosse suficientemente poderoso para garantir a vida do indivíduo (Hobbes), o que causaria certo problema com esse poder excessivo do Estado que, ao invés de proteger, poderia atacar. Para Mill (2006, p. 28) esse poder era considerado necessário, mas, também, muitíssimo perigoso; “uma arma que tentariam usar tanto contra inimigos externos como contra os seus próprios súditos”.

Para Mill, quando a Democracia assumiu o poder e o Estado passa a ser democrático, a preocupação assume outra perspectiva. Porque na Democracia, a ideia segundo a qual o povo governa e toma as decisões, dispensa a necessidade de limitar o seu poder sobre si mesmo, eis que, “A nação não precisava ser protegida da sua própria vontade. Não se receava que a nação agisse tiranicamente contra si própria” (MILL, 2006, p. 30), parece ser importante e real se pensado em Democracia como uma realidade distante, como ideal difícil de realizar, mas que era comum e tinha existido entre a última geração do liberalismo europeu, num período remoto do passado. A ideia de que o povo não precisa ter limite sobre si mesmo, parece ser icônico se pensarmos a Democracia dessa forma, como algo no plano ideal, algo distante. Então essa ideia é um mito, porque a maioria precisa ter limite.

A ideia do povo governa a si mesmo, “governo de si” e “o poder do povo sobre si mesmo” são ideias da Democracia, ideias bonitas se pensarmos como ideal distante seja um ideal distante pelo tempo e, ainda, distante pela difícil concretização (MILL, 2006, p. 31).

Com a implementação da Democracia se observa o seu defeito, as falhas que ela tem, onde o povo passa a ser tirano do próprio povo, “tirania da maioria”, eis que “o povo que exerce o poder não é sempre o mesmo povo sobre quem o poder é exercido” (MILL, 2006, p. 31). O povo que governa não é necessariamente o povo que é governado, então, tem-se uma nova forma de tirania da maioria verso indivíduo e não mais o Estado verso indivíduo.

A tirania da maioria continua a ser temida, por operar através dos atos das autoridades públicas. Observou-se que quando a “própria sociedade é o tirano”, seus meios de tiranizar ultrapassa os atos realizados dos funcionários políticos, executando ordens em relações a assuntos em que não devia interferir, praticando uma tirania social assustadora. Nesse sentido, Mill aduz que essa tirania penetra “muito mais profundamente nos pormenores da vida, e escravizando a própria alma” (MILL, 2006, p. 32). Ademais, Mill (2006, p. 31) aduz que “a vontade do povo significa, na prática, a vontade da parte mais numerosa”, essa maioria pode desejar oprimir uma parte do povo, impondo as suas próprias ideias, práticas e seus desejos, impondo seus padrões, como uma regra de conduta, do que é certo e errado.

Outrossim, a maioria impõe suas convicções sobre aqueles que não as seguem, por acreditar que o indivíduo precisa seguir o que o Estado entende por moralmente correto. Assim sendo, busca-se impedir a formação de qualquer individualidade que não segue em harmonia com os seus costumes, de modo que os indivíduos só passam a fazer parte da sociedade, parte do coletivo, quando seguem o padrão estabelecido pelo Estado sobre o que é bem e o que é mal (MILL, 2006).

Por que essa preocupação é recente, por que só agora Mill começou a discutir? Por ser o contexto em que o povo passa a assumir o Regime Democrático, eis que antes nos regimes totalitários, feudais, nessas outras formas de exercício de poder, essa discussão não era pertinente, porque tínhamos um único governante impondo sua vontade sobre o resto.

Então, com o Regime Democrático, percebeu-se que a maioria sempre pensou assim, sempre quiseram impor sua vontade sobre os indivíduos, a diferença é que agora a maioria pode fazer, antes havia um regime em que apenas uma pessoa mandava, agora que a maioria manda, então, automaticamente, tem poder para impor sua vontade sobre o indivíduo.

A Democracia vai representar a absolutização da liberdade, isto é, a liberdade ganha valor quase absoluto dentro desse regime. De maneira que, nesse Regime Democrático, é possível haver limite da autoridade estatal e, assim, a liberdade deixa de ser oprimida.

Mill foi revolucionário nos seguintes assuntos: a liberdade religiosa, liberdade de construção do seu projeto de vida, a busca da felicidade. Quando Mill trata desses assuntos, o autor quer dizer que não existe razão para que a maioria interfira na vida do indivíduo, de modo a tirar sua capacidade e liberdade para tomar decisões que lhe dizem respeito.

A maioria determina que certo padrão deve ser adotado, efetiva sua posição através da lei, do ato normativo que torne o seu entendimento oficial. Ocorre que a maioria não sente o efeito dessa lei, isso porque está legislando seu entendimento, aquilo que entende ser politicamente correto. Então, a lei está positivando a posição da maioria, afetando, tão somente, a minoria que não se encaixa nesses padrões, de modo a sofrer os efeitos da lei, eis que quem cria a lei não é necessariamente quem sente os efeitos da lei.

Para Mill o princípio do dano representa o limite da liberdade individual ou limite da liberdade dos indivíduos frente ao Estado ou limite da liberdade do indivíduo frente a outro indivíduo (maioria). Na sociedade Democrática a maioria exerce pressões para impor sua vontade, seja por meio da opinião pública ou através da lei, controlando e determinando o que o indivíduo vai ser e como será sua vida. A opinião pública é a forma horizontal (pressão social, coerção moral) pela ideia de costume sobre o que é bom e desejado na sociedade, e a forma vertical em que a maioria controla o Estado por meio da lei (MILL, 2006, p. 35). Para Mill, a classe dominante impõe seus padrões, de maneira que a moralidade do país acaba por resultar os interesses e sentimentos de superioridade desta classe.

A liberdade de expressão tem sua limitação com o princípio do dano; quando essa liberdade causar dano físico ou financeiro a terceira sofrerá limitação pelo Estado. Mill prevê a possibilidade de restrição legítima à liberdade de expressão, quando a opinião consiste em

uma incitação ilegítima à violência, contudo essa incitação nem sempre é ilegítimas, a exemplo do país que sofre ataque militar por uma nação estrangeira.

Mill (2006) apresenta, em linhas gerais, quatro argumentos a favor da liberdade de opinião e de expressar opiniões, considerada por Mill como necessárias para o bem-estar mental da humanidade, do qual depende outros bem-estar, a seguir transcrito: falibilidade, parcialidade, mercado de ideias e o não dogma.

O argumento da falibilidade humana é o argumento segundo o qual os seres humanos são falhos. Para o autor, por melhor que sejam os seres humanos, por mais importante que sejam, ainda assim, estão sujeitos a ser falhos. Mill traz vários exemplos históricos com o objetivo de sustentar que as pessoas mais sábias, também, erram quando tratam de assuntos afetos a crenças, movimentos e opiniões. O mais impressionante de todos, Marco Aurélio, Monarca absoluto, detentor de poder, filósofo, considerado o melhor e mais iluminado entre os seus contemporâneos, uma pessoa que manteve a mais imaculada justiça, coração terno, muito inteligente, que o Império Romano conheceu. Para manter a unidade do Império Romano, que passava por uma instabilidade, Marco foi responsável pela maior perseguição ao cristianismo; como um homem tão inteligente, tão rico em filosofia, tão rico em conhecimento, foi responsável por um dos mais trágicos fatos de toda a história, o massacre ao cristianismo? Porque os seres humanos são falíveis (MILL, 2006).

Assim, se os seres humanos são falíveis é preciso reconhecer que o outro indivíduo tem condições de trazer verdades, por mais que eu não concorde. Por essa razão, Mill (2006, p. 100) adverte que “ainda que uma opinião seja votada ao silêncio, essa opinião pode, tanto quanto sabemos, ser verdadeira. Negar isto é pressupor a nossa própria infalibilidade”.

Então, é preciso reconhecer que as outras pessoas, dentro da liberdade de expressão, da liberdade de expor ideias, podem estar carregando consigo o discurso da verdade, por mais que não acredite. Isso porque, acredito que não é verdade, por compreender que não se sustenta, de modo a impedir que eles falem. “Impedir que uma opinião seja ouvida porque têm a certeza de que é falsa, é estar a partir do princípio de que a sua certeza é a mesma coisa que certeza absoluta” (MILL, 2006, p. 52). Essa minha atitude pressupõe que sou infalível, por entender que as minhas crenças e ideias sobre o erro deles é infalível. Para Mill não podemos vedar a expressão de qualquer opinião ou crença, por mais absurda que seja, eis que não temos certeza de que lado realmente está a verdade e o é na confrontação pública e sem reservas de diferentes ideias, crenças, valores e opiniões que a verdade pode vir para cima.

Em suma, por mais que eles não estejam certos, eu posso estar errado e eles certos, de modo que preciso reconhecer que sou falível, sujeito a falhas, que preciso ouvir o que as

peçoas tem a dizer, eis que pode ser verdade. “Todo o silenciar de uma discussão constitui uma pressuposição de infalibilidade. Pode-se deixar que a sua condenação assente neste argumento comum, que não é pior por ser comum” (MILL, 2006, p. 52).

Mill (2006) diz que uma das características mais bonitas do ser humano é a capacidade de corrigir seus erros, chamada de corrigibilidade humana, por sermos falíveis, nos é permitido corrigir os nossos erros.

Mill (2006) trata da liberdade de expressão, onde a maioria (ideia dominante/ discurso dominante) tenta limitar a liberdade de expressão da minoria. Mill quer anunciar que várias crenças tiveram vozes discordantes da minoria, vez ou outra essas vozes da minoria mostraram-se verdadeiras, demonstrando que “nunca se deve desprezar uma opinião baseado no fato de que ela é tomada por poucos” (WELP, 2013, p. 30).

Por mais certo que os indivíduos estejam, por mais que o discurso dominante seja o discurso verdadeiro, não lhe é dado o direito de rejeitar o discurso das minorias, sobre o argumento de que estão errados. Com isso, estão demonstrando que seu discurso é infalível; ocorre que, todos os seres humanos são falíveis, inclusive a maioria. Por fim, a maioria deve permitir outro discurso, para oferecer algo.

Mill (2006) acreditava na liberdade de expressão como um dos fundamentos para a sociedade florescer, segundo ele da mesma forma que um indivíduo não pode tirar a liberdade de expressão de toda humanidade, também não é permitido que a humanidade retirasse a liberdade de expressão de um indivíduo.

Se todos os seres humanos, menos um, tivessem uma opinião, e apenas uma pessoa tivesse a opinião contrária, os restantes seres humanos teriam tanta justificação para silenciar essa pessoa como essa pessoa teria justificação para silenciar os restantes seres humanos, se tivesse poder para tal (MILL, 2006, p. 51).

Mill (2006, p. 37) segue afirmando que: “não podemos nunca ter certeza que a opinião que estamos nos esforçando para reprimir é uma opinião falsa; e se tivéssemos certeza, reprimi-la seria ainda um mal”. O autor tenta mostrar que a opinião que se tenta suprimir pode, um dia, ser a verdade aceita, ademais as pessoas que tentam eliminar uma ideia não são infalíveis, de maneira que ninguém tem o direito de estabelecer o que é certo e o que é errado e, ainda, de estabelecer qual a verdade que a humanidade deve acatar.

Veamos em linhas gerais grande parte da fundamentação de Mill no trecho abaixo:

A única forma para a qual um ser humano pode tentar alguma aproximação para conhecer a inteireza de um assunto é ouvir o que pode ser dito sobre ele por pessoas de várias opiniões e estudar todos os modos nos quais tal assunto pode ser



examinado por qualquer natureza de mente. Nenhum homem sábio jamais adquiriu sua sabedoria de nenhuma outra forma que não seja esta; nem faz parte da natureza do intelecto humano tornar-se sábio de outra maneira (MILL, 2006, p. 41).

O hábito constante de corrigir e concluir sua própria opinião confrontando-a com a de outros, tão longe de causar dúvida e hesitação ao colocá-la em prática, é o único fundamento estável para a confiança depositada nela, pois sendo conhecida de todos os que podem, pelo menos de maneira óbvia, dizer-se contra ela, e tendo assumido sua posição contra todos os contraditores – sabendo que ele buscou objeção e dificuldades, ao invés de evita-las, e não excluiu nenhum esclarecimento que pudesse ser lançado ao assunto de qualquer parte – ele terá o direito de achar seu julgamento melhor do que o de qualquer pessoa, ou qualquer multidão, que não tenha passado por um processo similar (MILL, 2006, p. 41).

Em suma, o primeiro argumento reconhece que os seres humanos são falíveis, e por isso podemos ter crenças e opiniões falsas, mesmo que tenhamos a maior das certezas, razão pela qual o discurso do outro pode ser verdadeiro, bem como, o meu, por isso a liberdade de expressão é importante.

O segundo argumento é o da parcialidade, Mill aduz, por exemplo, que na sociedade Democrática a maioria tem o discurso dominante e verdadeiro. É muito improvável que esse discurso da maioria, por mais verdadeiro que seja, contenha todas as verdades, isso porque, nesse discurso uma parte é falso ou mesmo que o discurso inteiro esteja certo, pode ser que não abarque todas as verdades, eis que pode estar escondida a verdade em outro discurso. Não existe garantia de que a opinião da maioria seja a verdadeira, faz-se necessário um debate livre que permita a troca do falso pelo verdadeiro. Mill (2006, p. 76) argumenta da seguinte forma: “[...] descartando a suposição de que qualquer das opiniões dominantes seja falsa, presumamos que são todas verdadeiras, avaliemos o valor da maneira em que provavelmente serão defendidas, quando a sua verdade não é discutida aberta e livremente [...]”.

Para Mill (2006), sempre é possível ganhar com a contraposição de ideia, porque os discursos são parcialmente verdadeiros e ou parcialmente falsos. Nesse sentido vejamos:

Embora a opinião silenciada esteja errada, pode conter uma porção de verdade, o que frequentemente acontece; e dado que a opinião geral ou prevalecente sobre qualquer assunto raramente ou nunca constitui a verdade por inteiro, é apenas através do conflito de opiniões opostas que o resto da verdade tem alguma hipótese de vir ao de cima (MILL, 2006, p. 100).

O cenário mais improvável é quando o discurso da maioria seja todo verdadeiro, enquanto que o discurso do minoritário seja todo falso ou, de outro modo, o discurso dominante seja falso e o discurso minoritário seja todo verdadeiro. De outro modo, o cenário mais provável é de que o discurso dominante tenha parte de verdade e parte falsa, enquanto que o discurso minoritário tenha parte verdadeira e parte falsa. Para Mill (2006), os discursos

têm parte de verdade e parte de falsidade, então, conclui-se que os discursos estão parcialmente próximos da verdade, por isso, que para o autor o discurso apresenta algo que possa contribuir com o outro. Por essa razão, os discursos precisam se unir para juntar as partes verdadeiras de ambos, o que é possível pela contraposição de ideia, tomo ideias parciais e contraponho para permitir que uma melhore a outra.

Para Mill (2006) é mais bonito e útil reconhecer que nós não contemos todas as verdades, de modo a reconhecer que estamos errados para aceitar outro discurso que tem vários princípios importantes que possam ser incorporados e vice e versa. Então, o orgulho de setorizar as ideias, proibindo que elas se misturem, ou seja, checadas, isso não permitirá que avancemos, de modo que sempre progredimos quando permitimos que as ideias avancem, chegando mais perto da verdade, ademais é possível que não enxerguemos a verdade completa, mas podemos estar perto dela, mais perto possível, através da liberdade de expressão. Então, a liberdade de expressão é importante porque precisamos juntar as ideias para que elas possam contribuir umas com as outras. Para Mill (2006, p. 82):

[...] o facto é que, não havendo discussão, esquece-se não apenas os fundamentos da opinião, mas também bastante frequentemente o significado da própria opinião. As palavras que a enunciam deixam de sugerir ideias, ou então sugerem apenas uma pequena parte das ideias que as palavras inicialmente foram usadas para comunicar [...].

Mill apresenta um caso mais comum, o confronto entre meias verdades, ao invés de um ser verdadeira e a outra falsa. Então, nessa parte todos estão um pouco certos.

[...] Até agora consideramos apenas duas possibilidades: que a opinião dominante pode ser falsa, e outra opinião, conseqüentemente verdadeira; ou que, sendo a opinião dominante verdadeira, um conflito com o erro oposto é essencial para uma clara compreensão, e para um sentimento profundo, da sua verdade [...] (MILL, 2006, p. 91).

O terceiro argumento, conhecido por argumento da competição ou livre mercado de ideias, prevê que é improvável ou quase impossível que o discurso dominante aceito pelas pessoas seja todo verdade, até nesse contexto precisamos da liberdade de expressão. Nessa perspectiva, Mill (2006, p. 101) aduz que “mesmo que opinião dominante não seja apenas verdadeira, mas constitua também a verdade por inteiro; a não ser que se deixe que seja vigorosa e honestamente contestada [...]”. Nesse mercado competitivo de ideias, que permite que as ideias levadas à discussão pública como um meio que viabiliza encontrar ideias verdadeiras.

No contexto em que a ideia dominante é toda verdadeira, então o segundo argumento já não seria suficiente para defender a liberdade de expressão, porque esse argumento aduz que é muito provável que o discurso possa ter verdade e falsidade nas duas opiniões.

[...] Sendo esse o caráter parcial das opiniões prevaletentes, mesmo quando assentam numa fundação verdadeira, toda a opinião que incorpore uma parte da verdade que a opinião comum omite deve ser considerada preciosa, independentemente da quantidade de erro e confusão com que possa estar misturada [...] (MILL, 2006, p. 92).

Então Mill (2006) pergunta: se a ideia dominante contém toda a verdade ainda assim é preciso a liberdade de expressão? O que está a dizer é que a ideia dominante já é a verdade, o que é quase impossível, então pode dispensar a liberdade de expressão? Mill aduz que não, porque mesmo numa situação hipotética como essa quase impossível, é preciso que essa ideia seja continuamente exposta à oposição mais severa possível. Então, que essa suposta verdade deve ser contraposta a outra ideia, que sofra crítica, ataque, que seja largamente testada, discutida, esmiuçada, para que, só assim possa estar mais próximo possível da verdade. Por fim, mesmo que a ideia dominante seja verdadeira, deve passar por esse processo, porque só assim ela terá o atributo de ser verdadeira.

Para Henry Kalven (1988, p. 23 apud Francisquini, 2014, p. 191), o debate encontra-se, eternamente aberto, isso por que “uma resposta definitiva, plenamente entendida, nunca será atingida e, então, o processo deve seguir em frente com outras e outras questões sendo colocadas”. A liberdade de expressão associa-se à busca pela verdade e à própria ideia de democracia.

Nesse sentido, Dworkin (2000) sustenta que a competição de ideia é a mais acertada forma de se chegar à verdade, quer na ciência ou ao redor de valores, a verdade a respeito do que os indivíduos deveriam desejar.

Observe, ainda, por mais verdadeira que seja as opiniões, elas devem ser enfrentadas constantemente, discutidas por inteiro e sem medo, de modo que sem a liberdade de expressar aquilo que se pensa, deixa de existir o conhecimento e passa a existir um dogma morto, e não como uma verdade viva. Por mais que a ideia seja errônea, a oportunidade de consertá-la dá-se quando entra em contato com fatos, experiências e conhecimento externo, de maneira que para construir uma opinião que se aproxime da verdade só é possível quando todas as informações sobre a questão são colocadas em discussão. Para Mill (2006), a ausência de liberdade de expressão prejudica quem quer expressar sua opinião e, também, prejudica alguém de ouvir algo, então, todos perdem.

Caso exclua toda a liberdade de expressão de uma ideia majoritária verdadeira, o que se estará criando é um dogma e não verdade, de modo que as pessoas no seu interior irão entender de forma acrítica, compreendendo como verdade sem ter a verdadeira compreensão de ser verdade ou não, de modo a adotar como verdade. Isso porque, dizem que é verdade, então se cria um dogma que, com o tempo, tornará defasado, prejudicado pelo tempo, porque não foi exposto ao debate de ideias. No livre mercado de ideias, os pensadores, que vão produzir ideias, a competição entre eles permite um passo a mais. Isso permite a aproximação cada vez mais da verdade, para que essas ideias não se tornem estagnadas. Esse contexto é defendido por Mill, para que as pessoas possam defender qualquer ideia, então, essa competição de ideias, funciona conforme a lógica de mercado, permitindo que as melhores ideias se sobressaíam das outras, na mesma ideia do mercado de produtos.

Caso o terceiro argumento não seja seguido, no qual as ideias não são constantemente opostas às severas contraposições, isso vai gerar a criação de dogma. Aqui nasce o quarto argumento, formando o dogma uma mera crença formal, impedindo o aparecimento de qualquer convicção real e sentida, eis que será inserido no interior das pessoas como algo de verdade absoluta. Assim, a ausência de crítica, com o tempo, produzirá pessoas não pensantes, que passam a adotar ideias, porque alguém disse que era boa, gerando, com isso, uma verdade sujeita à estagnação. Esse é o pensamento de Mill (2006), preocupado com a estagnação do pensamento, de modo a criar uma sociedade de não pensantes, uma sociedade que não produz ideia e nem pensamentos, trabalhando a partir de dogmas.

### **3 PRINCÍPIO DO DANO**

Princípio do Dano significa que o indivíduo não pode ter sua liberdade restringida de modo algum, se a sua conduta, a partir da análise de liberdade, estiver dentro de um campo que seu ato não causa dano a outrem. O ser humano é livre, desde que não cause dano a outrem.

Para Mill (2006), o princípio do dano, representa que toda interferência em assuntos que só digam respeito ao próprio indivíduo é ilegítima. O Estado deve agir mediante coação e controle, quando tratar-se de autoproteção do indivíduo, por ser o único fim que permite a interferência do estatal na esfera individual. Em suma, quando uma conduta afeta outros indivíduos, interferindo na autoproteção do outro, cabe ao Estado entrar em ação para proteger quem está sofrendo a conduta. Para o autor as pessoa tem direito absoluto sobre si, sobre seu próprio corpo e a sua própria mente, o indivíduo é soberano.

Para Dworkin (2014), a liberdade é adotada com responsabilidade, representa que a liberdade não é absoluta, exige certos limites, desde que esses limites sejam justificados, qual o nível desse limite, que o Estado pode intervir na liberdade.

Para Dworkin (2014) a restrição da liberdade de expressão do indivíduo em nome da coletividade não se sustenta, o cidadão tem o direito de se expressar como queira, de exercer seu direito como trunfo, de modo que não pode sofrer limitação em nome da meta da coletividade.

Para Dworkin (2006), o Estado pode até ter razão quando veda a liberdade de expressão, ocorre que isso não justifica impor restrição à liberdade do indivíduo, porque, quando o Estado proíbe o indivíduo de expressar sua ideia por mais absurdas e repugnantes que elas sejam, o que está fazendo é adotando uma certa concepção moral e tentando impô-la ao indivíduo. Ao Estado é vedado fazer isso, não pode intervir nessa perspectiva moral, porque o indivíduo é livre para escolher em que quer acreditar. Para Mill (2006) o Estado não poderia interferir nas ideias, porque a partir delas podem surgir boas ideias, “[...] o valor da livre expressão como fonte de conhecimento” (DWORKIN, 2014, p. 571).

Para Dworkin (2014) o Estado não tem legitimidade para impor limitação à liberdade individual. Escolher o que vai acreditar, escolher o que vai propagar, bem como o que vai dizer e quais os discursos que vai criar está dentro do campo do indivíduo.

Para Mill existem vários tipos de dano: dano físico, financeiro, social e dano emocional (psíquico). Para Mill (2006), o princípio do dano não se aplica para todos os danos, então, para o autor o dano que pode causar limitação na liberdade do indivíduo é o dano físico e o dano financeiro.

O princípio do dano físico prevê que não é permitido agredir e lesionar uma pessoa, caso o faça, é justificável que o Estado crie uma lei dizendo que lesionar é crime, está legitimado porque é um limite razoável à liberdade do indivíduo, não fere o princípio do dano.

O princípio do dano financeiro: Mill (2006) é utilitário e liberal, reconhece que não é permitido causar dano financeiro a terceiro, por isso defende que o Estado está legitimado quando prevê uma lei vedando essa prática.

O dano emocional (psíquico) e o dano social não estão previstos no princípio do dano, para Mill não faz sentido abordar esses danos, porque são de fácil manipulação e, ademais, para o autor seria uma insegurança que o Estado criasse uma lei criminalizando essas práticas. Quando Mill (2006) prevê isso ele quer proteger o indivíduo da maioria, da criminalização de um suposto dano social e psíquico de fácil manipulação.

Então, estamos tratando do princípio do dano que dá ao indivíduo quase uma absoluta liberdade e que a única justificativa para limitar a liberdade é que haja um dano causado a outrem, desde que esse dano seja físico ou financeiro.

Quanto à exceção ao princípio do dano, para Mill (2006) é legítimo interferir contra a vontade das pessoas caso estejamos a lidar com crianças, ou de jovens abaixo da idade que a lei estabelece, aquelas pessoas que não estejam em plena posse das faculdades mentais comuns, têm de ser protegidos contra as suas próprias ações, bem como contra danos externos ou sociedades bárbaras; caso seja necessário impor a realização de deveres sociais, como o dever de defender o país em caso de ataque; ou caso o indivíduo em questão não conheça algum fato que, caso o conhecesse, o levaria provavelmente a agir de outro modo.

Mill (2006) objetiva com esse ensaio assegurar o princípio do dano, que se destina a conduzir a interação da sociedade com o indivíduo, no que tange à coação e controle, quer os meios sejam a força física, quer a coerção moral da opinião pública.

Vejamos o que o autor entende por princípio do dano “É o princípio de que o único fim para o qual as pessoas têm justificação, individual ou coletivamente, para interferir na liberdade de ação de outro, é a autoproteção” (MILL, 2006, p. 39).

Mill é liberal, por isso considera a liberdade de gostos e objetivos, as pessoas podem ter liberdade de gosto e objetivos, de modo a moldar seu plano de vida, adequando ao seu caráter. Enquanto que no comunismo o Estado vai atuar na liberdade de gosto e objetivos de cada indivíduo, até no que toca a profissão, porque para o socialismo todo ato do indivíduo deve ser para o bem comum. O Estado é o órgão central e planejador, planeja tudo, inclusive interfere sobre gosto e liberdade, porque para eles não deve existir qualquer estrutura que seja maior que o Estado.

A liberdade de pensamento significa que o que penso sobre determinada conduta, está ligado a uma liberdade em si mesma, que afeta apenas o indivíduo, de modo que não provoca nenhum dano sobre o outro. Então, a partir do momento que o pensamento causa dano ao outro, deixa de ser válida.

#### **4 CONCLUSÃO**

O pensamento liberal vem como pano de fundo nessa discussão. O liberalismo político nasce como limitador do poder do Estado e a preservação da liberdade. A preocupação de Mill (2006) é com a ditadura da maioria, como será exercitado o direito da liberdade dentro dessa ditadura.

Qual o âmbito da vida do indivíduo que deve ser protegido, que são abarcados por essa proteção, de modo que o Estado não pode legislar para limitar? Para Mill (2006), existe alguma esfera da vida do indivíduo que não pode sofrer restrição, a partir da ideia do princípio do dano.

Inicia com a liberdade de pensamento, da qual a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa são decorrentes, então o indivíduo tem total liberdade de opinião e sentimento em todos os assuntos práticos ou teóricos, científicos, morais ou teológicos. O indivíduo pode pensar o que quiser, de maneira que o Estado não pode impor o que devo pensar e, ademais, não pode regular quais as ideias que devo produzir e, quando, produzir poder vincular na imprensa.

Eis que, tudo que está dentro da liberdade de pensamento, da liberdade de contemplação, o indivíduo pode expressar, por ser a liberdade de expressão decorrente daquela. O indivíduo tem liberdade de contemplar o que quiser para Mill isso poderia causar um dano psicológico, em razão do uso irrestrito dessa liberdade, mas esse dano não justifica a limitação da liberdade, entretanto caso o discurso cause dano físico ou financeiro o Estado pode limitar a liberdade em tela.

Em segundo, o princípio requer liberdade de gostos e objetivos ligados à criação do projeto de vida. Nessa perspectiva, o indivíduo tem liberdade para fazer suas escolhas pessoais de como construir sua felicidade, de modo a adequar-se ao seu caráter individual, de escolher fazer o que quiser, de modo a construir seus projetos de vida, respondendo as consequências que daí resulte. Então, nos planos individuais do indivíduo, o Estado não pode criar normas sobre o que é bom ou ruim, por tratar-se de assunto ligado a individualidade e, ademais, pela ausência de dano físico e financeiro a terceiro.

O indivíduo é livre para decidir o que é bom ou não, para seus projetos de vida, razão pela qual ao Estado não é dado o direito de proibir. Entretanto, pode permitir que haja um discurso moral do certo ou errado, porque está dentro da liberdade de expressão, dizendo que aquela conduta é errada, sendo vedado ao Estado adotar esse discurso moral de modo a proibir o indivíduo de fazer ou não fazer alguma coisa.

O indivíduo tem liberdade de expressão e, ainda, liberdade de criar seu projeto de vida e, por fim, a liberdade de associação, para qualquer propósito que não envolva dano para outros. Em outras palavras, a liberdade em tela pressupõe que o indivíduo tem associação livre, liberdade de união, para qualquer propósito que não envolva dano para outros, pressupõe a capacidade civil das pessoas que compõem o grupo.

Então, liberdade de associação é livre, de modo a se associar com qualquer associação por mais que ela defenda discurso odioso (desde que seja só ideia), ideias

extremas, desde que não cause dano a outrem. Para Mill a verdadeira liberdade que merece o nome é aquela que o indivíduo é livre para procurar o modo de vida que lhe aprouver, à sua própria maneira, desde que, isso não prive os outros do seu bem, ou dificulte o seu alcance.

O autor segue dizendo que “Cada qual é o justo guardião da sua própria saúde, tanto física, como mental e espiritual. As pessoas têm mais a ganhar em deixar que cada um vivesse como lhe parece bem a si, do que forçando cada um a viver como parece bem aos outros” (MILL, 2006, p. 44).

Mill reconhece que é ilegítima a interferência do Estado em questões que só dizem respeito ao próprio indivíduo. O autor segue afirmando que a ingerência só é possível em razão de autoproteção, conhecido como o princípio do dano. Para Mill somente os danos, dano físico e/ou econômico podem ser pleiteados, porque ambos são objetivamente aferíveis. Nessa perspectiva, os danos psíquicos e sociais não estariam enquadrados, então para Mill o único limite imposto para a liberdade do indivíduo é quando causa dano físico e/ou econômico a terceiro.

Mill (2006) defende a máxima liberdade de expressão, sustenta essa posição por meio de quatro argumentos: falibilidade, parcialidade, mercado de ideias e o dogma.

A liberdade de expressão é necessária para que alcancemos a verdade. A verdade só pode florescer num ambiente onde as ideias estejam em contraste. A ideia de falibilidade quer dizer que as ideias são passíveis de erros, o que pode ser verdade hoje pode ser que amanhã não o seja mais. Quanto à parcialidade quer dizer que uma ideia não é 100% verdadeira e nem 100% falsa, significa que cada uma carrega parcela de verdade, a junção das ideias verdadeiras possa chegar à verdade. Caso seja totalmente verdadeira, ou parcialmente verdadeira, fato considerado mais frequente, então não faz sentido proibi-la por ser um mal, que obstaculizar o contato das pessoas a novas verdades. Quando se trata de totalmente falso, mesmo assim, é importante que as pessoas tomem conhecimento, isso porque é importante conhecer as posições dos adversários, por ser essencial para perceber a nossa própria posição.

Então, impedir a divulgação da opinião ou seu debate, por mais que seja totalmente verdadeira, ou totalmente falsa é pressupor a infalibilidade, de modo a sustentar que os seres humanos são imbatíveis, por não cometer enganos, o que é claramente falso.

Para Mill (2006), silenciar a expressão de uma opinião equivale um roubo à humanidade presente e futura, especialmente àqueles que sustentam do que discordam da opinião. Caso a opinião seja verdade, perde-se a oportunidade de substituir o falso por verdade. De modo diferente, caso a opinião seja errada, deixa uma impressão mais clara e viva da verdade, que seria possível com a confrontação com o erro.



Mill (2006) entende que silenciar uma opinião pressupõe que aquele que defende calar reproduz sua infalibilidade. As pessoas são falíveis, em que pese saber dessa condição o indivíduo não usa qualquer precaução contra sua condição de falibilidade.

O Mercado de ideias, precisamos sempre de um ambiente de mercado, aonde as ideias precisam estar sempre em contraste, para escolher nesse mercado qual a melhor ideia, sustentada racionalmente. Além de que uma opinião que não é debatida criticamente passa a ser uma opinião acrítica tornando-se um dogma morto, mesmo que seja uma opinião verdadeira.

O autor ressalta a importância da liberdade de expressão, por compreender que em tempo algum, podemos ter a certeza de que aquela opinião que buscamos amordaçar seja falsa e, ainda, que fosse amordaçá-la seria, ainda assim, um mal.

Mill entende que os governos assim como os indivíduos devem formular opiniões mais verdadeiras possíveis, entretanto, não lhe é dado o direito de impor a outros, salvo quando tenha certeza de que tem motivo plausível. “[...] Tanto os governos como os indivíduos têm o dever de formar as opiniões mais verdadeiras que possam, e de as formar cuidadosamente, e nunca as impor a outros, a não ser que tenham bastante certeza de que têm razão [...]” (MILL, 2006, p. 54). O autor afirma que “não existem certezas absolutas”, e segue dizendo que a nossa convicção é verdadeira para direcionar nossa própria conduta.

Para Mill, as pessoas que mantêm sua mente aberta a críticas às suas opiniões, sua conduta apresenta confiança em seu juízo. Ademais, ouvir as críticas e retirar vantagem de todas as críticas justas, e refletir sobre as mentiras dessas críticas. Isso em razão do entendimento segundo o qual a única maneira de o ser humano estar próximo da verdade é ouvindo o que se tem a dizer sobre o assunto. Então, faz-se necessário o exercício de corrigir e completar a sua opinião, contrapondo com as opiniões dos outros, possibilitando o afastamento de dúvidas e ganho de confiança, por não ter impedido qualquer luz que pudesse ser lançada sobre o assunto. Entender que sua proposição é certa, e por isso rejeitar os que negam a sua certeza, é pressupor que nós mesmos somos os “juizes da certeza”, por ouvir só uma das partes.

O conceito de liberdade do indivíduo em Dworkin (2012) é conceito de liberdade com responsabilidade. Aquilo que está no campo da liberdade pessoal o Estado não pode violar, mas as decisões que dizem respeito à coletividade, e que não dizem respeito ao indivíduo e aos seus direitos como trunfos, podem ser regulados pelo Estado. O Estado vai impor limitação na liberdade do indivíduo, aquelas que estão ligadas ao campo de discussão que não dizem respeito ao direito do indivíduo. O que não pode é impor restrições aos direitos como trunfos do indivíduo.

A importância da liberdade de expressão dá-se para Mill (2006) em alguns pilares, quais sejam: uma opinião que é compelida a silenciar pode ser a verdade; mesmo que a opinião silenciada esteja errada, ela pode conter uma porção de verdade, e, que uma opinião dificilmente seja a verdade completa, é somente com o conflito de opiniões contrárias que o resto da verdade tem chance de florescer; a opinião admitida não é apenas verdadeira, mas a verdade completa, se ela não sofrer contestação vigorosa e séria, será sustentada na forma de um preconceito e, por fim, o significado da opinião pode sumir ou enfraquecer, deixando de existir uma opinião, só restando um comportamento cego.

## REFERÊNCIAS

DWORKIN, Ronald. *A raposa e o porco-espinho: justiça e valor*. Capítulo 16. Tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Martins Fontes, 2014, p. 499-611.

\_\_\_\_\_. *Levando o direito a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

HOBBS, Thomas. *Leviatã*. Ed. Martin Claret, São Paulo, 2006.

FRANCISQUINI. *Democracia, liberdade de expressão e o valor equitativo das liberdades comunicativas*. Tese. 2014. Faculdade de filosofia, letras e ciências humanas, departamento de ciência política. Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: [www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde.../2014\\_RenatoFrancisquini\\_VOrig.pdf](http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8131/tde.../2014_RenatoFrancisquini_VOrig.pdf). Acesso em: 05 de fev. 2018.

LOCKE, John. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

MILL, John Stuart. *Utilitarismo*. Tradução de F.J.Azevedo Gonçalves. Lisboa, Portugal: Gradiva, 2005.

\_\_\_\_\_. *Sobre a liberdade*. Tradução de Pedro Madeira. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2006.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. 3. ed. Tradução de Jussara Simões. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

WELP, João Pedro Fett. *Liberdade de expressão sob a ótica de John Stuart Mill: estudo do caso Ellwanger*. TCC. 2013. Faculdade de Direito. Curso de Ciências Jurídicas e Sociais. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <http://hdl.handle.net/10183/90500>. Acesso em: 16 dez. 2017.